

- GOVERNO DE MINAS GERAIS. *Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal*. Belo Horizonte: v. 2, n. 2, p. 163 – 165, 1994.
- MEDEIROS, Rui. *Prisões abertas*. Rio de Janeiro: Forense, p. 37 – 40, 115 – 131, 1985.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília, v. 1, n. 3, p. 155, 1994.
- MIOTTO, Arminda B. *Temas penitenciários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 16 – 50, 1992.

PONTOS PARA UMA DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DAS DROGAS

Claudio Henrique Ribeiro da Silva*

Ementa: O presente artigo trata da questão das drogas sob um ponto de vista jurídico-sociológico. Juridicamente, analisamos tópicos relativos à interpretação dos dois artigos mais “polêmicos” da Lei N. 6.368/76. Sob o prisma sociológico, tentamos enumerar os pontos argumentativos, tanto favoráveis quanto contrários à legalização dos psicotrópicos.

“O demônio o invadiu; é inútil resistir a esta hilaridade, dolorosa como cócegas. De vez em quando, você ri de si mesmo, de sua ingenuidade e de sua loucura, e seus companheiros, se você os tem, riem igualmente de seu estado e do deles; mas como eles não têm malícia, você não tem rancores”.
Baudelaire

Sumário

1. Sobre o conceito de droga. 2. O direito e as drogas. 2.1. Postura punitivo-repressiva. 2.2. Posturas alternativistas. 2.2.1. Postura legalizante. 2.2.2. Postura descriminalizante. 3. Aspectos dos artigos 12 e 16 da Lei n. 6.368 de 21/10/1976. 4. Classificação das drogas quanto aos efeitos fisiológicos. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas

A Resolução n. 3, de 9 de agosto de 1988, aprova a Política Nacional na Questão das Drogas. Esta busca “implementar um plano de ação, para que se opere uma verdadeira e necessária mudança de mentalidade pertinente ao tratamento do assunto. Um plano que enfrente as dificuldades de profunda reforma da legislação, que inclua ações políticas e administrativas capazes de adequar o Confen às propostas de uma sociedade moderna e democrática”.¹ A Política Nacional na Questão das Drogas apresenta um entendimento des-

* Bacharelado da Faculdade de Direito da UFMG.
Bolsista de iniciação científica do CNPq.

¹ Resolução n. 3, de 9 de agosto de 1988, Publicada no *Diário Oficial da União*, de 12/8/1988.

tituído de preconceitos, segundo o qual o tratamento a ser dado à questão deve estar assentado sobre uma base sólida de consenso social.

Propõe a PNQD² o estímulo ao debate, “o mais amplo possível, para que se possa conhecer, correta e seriamente, a questão das drogas no Brasil. Para que as ações não surjam de opiniões preconcebidas, mas do diálogo e da compreensão”³ O presente estudo, em sintonia com o espírito democrático propugnado pela PNQD, tem por escopo a apresentação de dados, considerações e tópicos para a discussão do tema. Desta forma, não prescinde do aspecto multidisciplinar da questão, pois não se deseja parcelar a realidade, mas investigar o problema dentro de um contexto sócio-histórico e político concreto. “*La especialización representa el peligro de que el científico atienda a la parte sin referencia al todo, inventando micromundos desvinculados entre si; el peligro, es decir, de encerrarse dentro de sus propios límites sin abrirse posibilidades de acceso a la categoría de la totalidad*”.⁴

1 SOBRE O CONCEITO DE DROGA

A natureza química das drogas não corresponde à sua significação social. Uma coisa é o seu conceito químico, outra é o seu significado histórico-cultural. “Desde un punto de vista estrictamente científico, la droga es definida como una sustancia que, por su naturaleza química, afecta a la estructura o a la función de un organismo vivo”.⁵ Está é uma definição objetiva, elaborada sob o ponto de vista químico, através do qual a droga possui um significado unívoco. Não se fundamenta em juízos de valor ou no caráter lícito ou ilícito do uso da substância. “A droga, em si mesma, não é moral nem imoral. É simplesmente um composto químico”.⁶

Por outro lado, se adotado um ponto de vista social, ter-se-á uma enorme variedade de significados. Ao contrário do conceito químico, que não sofre a influência de juízos de valor, o conceito social da droga é construído sobre valorações das quais esta é objeto. Assim, tantos serão os conceitos sociais quantos forem os diferentes entendimentos a respeito do tema.

2 Política Nacional na Questão das Drogas.

3 Política Nacional na Questão das Drogas. Introdução.

4 ANYAR, Lola. Drogas: creación y muerte de un mito. *Revista de la Facultad de Derecho*. Universidad del Zulia, Maracaibo, 16 (48): 27-37, sept/dic 1976, p. 30.

5 CASTILLO, José Castillo. La función social del castigo: el caso de la prohibición legal del consumo de “droga”. *Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, Madrid, (34): 7-22, abril/junio 1986, p. 9.

6 Estratègia Número 2 Contra a Droga. *Revista Veja*, 28 (5): 80-88, 1/2/1995, p. 83.

Esta dupla possibilidade conceitual não pode escapar de nossas considerações. Isto porque, uma vez que se pretende apontar pontos para a discussão, acaba-se por atingir a estrutura que sustenta o conceito social de droga inserido no direito e na sociedade. O modo como o direito lida com a questão das drogas está diretamente relacionado com o conceito social que deu origem à lei; e é este conceito que se pretende questionar neste estudo.

2 O DIREITO E AS DROGAS

São duas as atitudes extremas sobre o consumo de drogas ilícitas: a postura punitivo-repressiva e a postura alternativista.

2.1 Postura punitivo-repressiva

A atual preferência pela solução punitiva, hoje dominante no país,⁷ é fruto da ascensão do discurso conservador e supremacia da filosofia norte-americana “*War on Drugs*”. “*A partir de mediados de los años setenta, el modelo moralista comenzó a adquirir una clara hegemonía, situación de la que, por otra parte, siempre había gozado, y a imponer sus criterios a la hora de diseñar políticas anti-droga. Esta hegemonía la logró gracias al uso de los medios de comunicación, que le permitieron reforzar el modelo de la percepción social en sus aspectos más moralizantes y represivos, de tal manera que la sociedad, a causa de un obvio feed-back, ha producido las demandas de mayor control y represión*”.⁸ Desta forma, “de todos os investimentos no combate às drogas na América Latina, 90% são utilizados na repressão ao tráfico. O resto vai para programas de prevenção”.⁹ Nos Estados Unidos, o orçamento federal para 1994 previu o uso de 13 bilhões de dolares para o combate às drogas: 71% para a repressão e 29% para o tratamento e educação.¹⁰ Para os adeptos da solução punitiva o consumo de drogas pode ser eliminado ou restringido por meio da aplicação da sanção penal. José Castillo Castillo, ao analisar sob um ponto de vista durkheimiano a postura favorável às medidas penais no tratamento da questão, concluiu

7 Segundo pesquisa patrocinada pela Agência Americana de Informação, 90% dos brasileiros é contra a legalização das drogas. O mesmo ocorre com 94% dos mexicanos, 92% dos panamenhos, 92% dos chilenos, 91% dos peruanos e 87% dos salvadorenses.

8 ARNAU, Domingos Comas. La medida de la incidencia, prevalencia y problemas causados por drogas ilegales. *Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, Madrid, (34):57-81, abril/junio 1986, p. 58.

9 *Jornal Folha de S. Paulo*, Caderno Cotidiano, P. 4-4, domingo, 15/5/1994.

10 Dado obtido no *jornal Folha de S. Paulo*, Caderno Cotidiano, p. 4-5, 6/6/1993.

que estas não servem para corrigir o culpado ou intimidar seus possíveis imitadores, mas para manter intacta a coesão social. A imposição de pena ao usuário de drogas “*dispierta un sentimiento común de satisfacción en el grupo ofendido ante la reparación que le brinda. [...] Aunque la represión penal no atemorice gran cosa a los potenciales consumidores de droga, ayuda mucho al robustecimiento de las propias creencias*”.¹¹ Mais do que alcançar resultados concernentes à solução do problema, o tratamento penal da questão busca reforçar os vínculos que mantêm unido o corpo social, de acordo com idéias estereotipadas.

Para o Desembargador Geraldo Gomes, do TJSP, a profilaxia legal com medidas penais de repressão e prevenção a tóxicos se justifica por tratar-se o uso de um crime de perigo comum à coletividade. Pois a auto lesão que o usuário eventualmente se impõe “ofende a ética e o direito natural na medida em que, como lembra Thiago Sinibaldi, não temos domínio de nosso corpo e de nossa vida, mas apenas a liberdade de agir dentro dos padrões que não ofendam a ética e o direito positivo”.¹²

2.2 Posturas alternativistas

Os adeptos das posturas alternativistas estão com a palavra no debate mundial sobre a questão das drogas. Isto se dá em grande parte em razão da falência da política de reprimir as drogas por meio da força policial e judiciária. “*Al margen de si el derecho penal debe o no tratar de imponer una moral, está la cuestión de si puede hacerlo*”.¹³ Segundo a opinião de 80% dos entrevistados em pesquisa recente,¹⁴ a repressão não deu certo. Não se pode esquecer entretanto, que as propostas alternativas impõem a constatação de uma crise de valores, gerada não apenas pelo fracasso do modelo punitivo-repressivo, mas também em decorrência do contato constante e crescente que vem tendo a sociedade com as drogas.

Quando nos referimos a estas corrente de opinião a respeito do tratamento jurídico a ser dado à questão das drogas e as denominamos alternativistas, não é nosso objetivo relacioná-las com o movimento do direito alternativo. O uso do termo “alternativistas” neste caso decorre do

11 CASTILLO, Jose Castillo. *Op. cit.*, p. 13 e 14.

12 GOMES, Geraldo. Tóxicos – questões controvertidas. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 282: 67-83, abr/jun 1983, p. 67.

13 ESPINOSA, E. Lamo de. Contra la nueva prohibición: los limites del derecho penal en materia de tráfico y consumo de estupefacientes. *Boletim de Información del Ministerio de Justicia*, 13, p. 13, febrero 1983.

14 Estratégia Número 2 Contra a Droga. *Revista Veja*, 28 (5): 80-88, 1/2/1995.

fato de que estas posturas oferecem uma alternativa ao atual tratamento jurídico dado à questão.

Tratando genericamente das posturas alternativas, que tentam remover os véus moralistas que envolvem o tema, não podemos nos esquecer de que estas carregam grande diversidade de nuances, que vão desde a proposta de legalização do uso das drogas à de mera descriminalização do uso. Quando se propõe a legalização, o que se deseja é a total ausência de sanção para o usuário, por outro lado, a descriminalização representa apenas a ausência de sanção penal, podendo incidir sobre o usuário a sanção administrativa por exemplo.

Partindo de aspectos comuns entre as posturas alternativistas, podemos classificá-las em dois tipos principais: a postura legalizante e a descriminalizante.

2.2.1 Postura legalizante

Esta posição frente ao tema traz como um de seus argumentos o fato de que a legalização, embora não possa acabar com o sofrimento físico e mental das pessoas que abusam da droga, acabaria com o sofrimento extra que as sanções penais impõem. O professor Domingos Bernardo Silva Sá, membro do Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), divide os efeitos das drogas de uso ilícito em primários e secundários. Primários são os efeitos químicos que as drogas causam no organismo (problemas pulmonares, diminuição da memória, etc), e secundários são aqueles gerados pela criminalização da conduta (marginalização do usuário por exemplo). A legalização acabaria portanto com os efeitos secundários do uso ilícito de drogas.

O prêmio Nobel de economia de 1992, Gary Becker, da ultra-ortodoxa escola de Chicago, apresenta argumentos econômicos em favor da legalização. Para ele esta liberaria, com o fim dos atuais gastos com a polícia, recursos para o tratamento de viciados e educação pública. Poder-se-ia inclusive acabar com a fonte de renda de grupos criminosos, uma vez que estes comandam hoje o mercado de drogas, com um movimento estimado em 500 bilhões de dólares ao ano. A repressão supervaloriza a droga, de modo que a legalização implicaria diminuição do custo e melhoria da qualidade do produto. Isto traria como efeitos colaterais, além das “diminuições adicionais no número de crimes cometidos por causa do tráfico (roubos feitos por viciados para poderem comprar as drogas)”,¹⁵ a diminuição

15 *Jornal Folha de S. Paulo*, Caderno Cotidiano, Domingo, 6/6/1993, p. 4-5.

dos custos médicos no tratamento de usuários, já que “a maior parte dos males provocados pelas drogas se deve à impureza do produto”.¹⁶ Outro aspecto importante é a questão tributária, pois a legalização traria uma nova gama de fatos geradores de tributos.

“A proposta de Becker é de que algumas drogas que oferecem menos riscos para a saúde dos consumidores, como a maconha, sejam legalizadas primeiro, durante um período experimental de 5 anos”.¹⁷

Mesmo para quem, como o professor *Vicente Greco Filho*, considera o combate às drogas uma “verdadeira guerra santa”, a tese da legalização apresenta pontos a serem considerados. O fato é que para que haja o controle do problema, é necessário o prévio conhecimento deste. Uma vez que se confina o uso ao âmbito da ilicitude, perde-se a noção de sua real dimensão. Os usuários se “escondem” para que não lhes seja imputada sanção de qualquer espécie. Proibir o uso de certas drogas torna mais difícil a identificação do usuário para que seja colocada a sua disposição os benefícios da saúde pública. Trata-se então de legalizar para conhecer, controlar e se necessário combater pelas vias educativas e medicinais.

A postura legalizante aponta também para o fato de que a legalização livraria o usuário do contato com a criminalidade. Entre novembro e dezembro de 1994 “o exército apreendeu 190 armas, entre metralhadoras, fuzis AR-15, AR-16, Kalashnikov, pistolas e escopetas, além de munição e granadas”¹⁸ em posse de traficantes. É deste tipo de convívio que se espera livrar o usuário e o viciado em drogas através da legalização. Seja no momento da compra, seja dentro de presídios (caso o usuário seja condenado penalmente).

Ao pregar a legalização do uso das drogas, espera-se acabar com o efeito criminógeno da ação penal, que “no sólo no elimina un tipo de delinquentes, sino que genera nuevos tipos”.¹⁹

O argumento político a favor da legalização das drogas é essencialmente liberal. “Liberdade moderna é a fruição pacífica da independência individual ou privada”.²⁰ “Na linha de *John Stuart Mill*: O corpo faz parte da própria noção de liberdade, valor regente da escala axiológica. [...] A conclusão seria a seguinte: enquanto não se demonstrar de modo convincente que determinada prática individual afeta a integridade física de ter-

16 *Idem. Ibidem.*

17 *Revista Veja, op. cit., p. 80.*

18 Dados obtidos na *Revista Veja, op. cit., p. 86.*

19 CASTILLO, Jose Castillo. *Op. cit., p. 11.*

20 MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo antigo e moderno.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 75.

ceiros, esta prática não pode ser legitimamente obstada pelo poder público, mesmo que seu autor se prejudique, de uma forma ou de outra, a curto ou a longo prazo”.²¹ Defende-se aqui o que *Merquior* denomina liberdade de realização pessoal, ou “a materialização da aspiração de que temos de viver como nos aprez”.²² Entende-se neste caso o uso de drogas como uma opção pessoal de recreação, religião ou de cultura. Uma opção a ser tomada pelo indivíduo que disponha de informações científicas sobre os diversos tipos de drogas e, desta forma, possa se orientar, sem perigo social, em relação a elas. Assim a conduta do usuário não é considerada delitativa e nem reflexo de uma personalidade enferma, mas a consequência da busca do livre desenvolvimento da própria personalidade.

“Os modernos não se sentem livres simplesmente porque seus direitos são respeitados, ou porque suas crenças podem ser livremente expressas, ou porque, com liberdade, tomam parte no processo de decisão coletiva. Essas pessoas também se sentem livres porque dirigem sua vida mediante opção social de trabalho e lazer”.²³

Uma mudança do porte da proposta pela corrente legalizante envolve novas regras no comportamento da polícia, no campo dos costumes e mesmo na cultura de uma sociedade. A matéria passaria a se inserir exclusivamente no âmbito da educação, saúde e cultura, de tal forma que as instituições civis fundamentais (como a família, a escola e a empresa) estabeleceriam os seus próprios instrumentos limitativos da liberdade de agir, elaborados como forma de viabilizar a vida em sociedade. “É precisamente aí, na experiência dos entrosques, do diálogo e da indispensável transigência que se articula a verdadeira, necessária e positiva pedagogia dos limites”.²⁴

2.2.2 Postura descriminalizante

Existem no Congresso Nacional cinco projetos de lei que tratam da questão das drogas, destes, três propõem o fim da pena de prisão para usuários de drogas. O projeto do Senador Francisco Rolemberg (PFL-SE), assim como o apresentado pelo CONFEN, propõem que a pena de prisão seja substituída por multa ou serviços à comunidade.

21 SOARES, Luiz Eduardo. *A política de “drogas” na agenda democrática do século 21.* Drogas: é legal? Um debate autorizado. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1993, p. 125-141, p. 129, 130 e 132.

22 MERQUIOR, José Guilherme. *Op. cit., p. 23.*

23 *Idem. Ibidem.*

24 SILVA SÁ, Domingos Bernardo. Capacidade civil: um direito penal? *Drogas: é legal? Um debate autorizado.* Rio de Janeiro: Imago, 1993, p. 11-50, p. 14.

A essência da postura descriminalizante está em que, embora não queira transformar o uso de drogas em um ato lícito, também não concorda que se trate de um ilícito penal. As drogas, de acordo com este ponto de vista, são indesejáveis e prejudiciais, mas o ataque penal ao usuário deve ser substituído pelo tratamento legal-administrativo. Parte-se de que o direito penal não é o local certo para dispor sobre o uso pessoal de drogas.

“A principal razão para a lei se interessar pelo fato de alguém usar droga psicoativa prende-se à repercussão que esse uso possa ter no plano da capacidade civil. (...) Evidentemente, a matéria relativa à incapacidade civil – absoluta ou relativa – e suas repercussões no mundo civil, nas relações familiares e sociais, não pode ser objeto de regulação da lei penal”.²⁵ O usuário não é obrigatoriamente vítima incondicional da delinquência. Não pode ser vítima de uma odiosa presunção de marginalidade; pelo menos não no sentido social e econômico do termo. A vinculação necessária do usuário a comportamentos anti-sociais ou delitivos é um fator de reprodução ideológica ou material do modelo repressivo penal para o tratamento da questão das drogas.

Para a corrente descriminalizante deve permanecer vedado o uso de drogas ilícitas. Mas com sanções diversas da prisão. Por meio de sanções administrativas se buscaria preservar o interesse público concernente à higiene, à ordem, à tranquilidade e aos interesses individuais ou coletivos. Desta forma o usuário estaria livre da prisão, do camburão, do distrito policial e da lamentável agressão física e achaque.

3 ASPECTOS DOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI N. 6.368 DE 21/10/1976

A Lei n. 6.368 de 21 de outubro de 1976, comumente denominada lei anti-tóxicos, é o principal diploma legal referente à questão das drogas no Brasil. Divide-se ela em cinco capítulos: Da prevenção; Do tratamento e da recuperação; Dos crimes e das penas; Do procedimento criminal; e Disposições gerais. O capítulo concernente aos crimes e penas engloba os arts. 12 a 19.

O art. 12 utiliza dezoito verbos que são os “refletores da ação transitiva da conduta ilícita dos réus”,²⁶ isto é, são dezoito os núcleos do tipo

25 SILVA SÁ, Domingos Bernardo. *Op. cit.*, p. 18 e 19.

26 SOBRINHO, Sérgio Martins. Tóxicos e legislação – Enfoques. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul*, Campo Grande, (2): 68-97. 1980, p. 85.

penal do caput do art. 12. Para *Domingos Bernardo Silva Sá*, a equiparação destas dezoito condutas, assim como a adoção de tipos abertos, através de expressões como a “de qualquer forma”, resultam em indesejável imprecisão conceitual e ambiguidades que podem gerar arbitrariedade ou violência da autoridade pública. “As noções sobre produção, indústria e comércio são objeto de conceituação doutrinária antiga que dispensa a abundância desnecessária e tumultuária de condutas, como se vê na lei em vigor”.²⁷

O bem jurídico protegido é a saúde pública. A figura central da art. 12 não repousa na figura do usuário, mas da coletividade ameaçada de perigo comum. Tem-se então a saúde pública como um bem coletivo, de forma que a proteção à saúde individual é indireta. O sujeito passivo é a coletividade, embora não se exclua a possibilidade de determinar-se a figura do prejudicado. Não há necessidade de dano para a existência do delito; o perigo é presumido em caráter absoluto. A tipicidade da infração está vinculada às propriedades da droga, ao risco social e de saúde pública, e não à lesividade comprovada em cada caso concreto.

O delito se consuma com a prática de uma das ações previstas no tipo. A forma tentada, embora não excluída, é de difícil caracterização, pois alguns atos de execução que podem caracterizar a tentativa, são figuras puníveis autonomamente.

O § 1º, II, se refere ao semeio, cultivo ou colheita de plantas destinadas à preparação de substância que determine dependência física ou psíquica, cominando a estas práticas a pena destinada à traficantes. Pois bem, o legislador não define o que seja traficante ou usuário, relegando ao critério judicial, através de provas, a classificação do infrator (art. 37). Desta forma, o verdadeiro sentido da conduta punível deve ser extraído do relacionamento e vinculação do agente com o produto proibido. Diante disto, o Desembargador *Geraldo Gomes* concluiu que “o inciso II do § 1º do art. 12 da lei permite uma conotação complementar com o enunciado do art. 16”.²⁸ Para o Desembargador *João Martins*, no caso do cultivo destinado ao uso próprio, “ou não se pune, por atípica, a conduta de quem semeia, cultiva ou colhe para seu uso, ou esa punição pode encartar-se no art. 12, o que envolve, em última análise, uma interpretação analógica *in bonam partem*, perfeitamente admissível em direito repressivo”.²⁹

27 SILVA SÁ, Domingos Bernardo. *Op. cit.*, p. 17.

28 GOMES, Geraldo. *Op. cit.*, p. 69.

29 Artigo sobre esta matéria. *JUTacrim* 51/11.

O art. 16 dispõe sobre a posse para uso próprio. Não se pune o simples uso da substância, uma vez que a lei não tipifica a conduta de "usar" (o mesmo ocorrendo com o uso passado da droga). Pune-se, em verdade, aquele que adquire, guarda ou traz consigo para uso próprio. De acordo com decisão do TJSP, o uso de substância tóxica, em qualquer de suas modalidades, por ser atípico, não pode ser considerado delituoso. O relator do acórdão, Desembargador *Silva Leme*, afirmou ainda que a interpretação no sentido de que haveria posse na espécie, é demasiado forçada, pois "não se confunde com este a esporádica, eventual e quase instantânea detenção do entorpecente para o impunido ato de usar".³⁰

Um problema de difícil solução para a prática judiciária é o que diz respeito ao concurso da infração do art. 16 com a do art. 12, ou seja, do usuário ou dependente que traz consigo a droga para uso próprio mas acaba por fornecer a terceiros. Para o professor *Vicente Greco Filho*, neste caso prevalecerá o delito mais grave. O TJMG, contudo, já decidiu em sentido contrário, uma vez que, segundo o Desembargador *Rubens Lacerda*, a lei antitóxica não favorece em muitas modalidades delituosas que prevê, uma interpretação clara, "podendo se tornar, em consequência, face a entendimentos menos ponderados de seus dispositivos, em verdadeiro instrumento de injustiça".³¹

No mesmo sentido leciona *Celso Delmanto*, para quem o art. 12 estabelece a punição de condutas que tanto podem ser praticadas por meros usuários quanto por traficantes profissionais. A não existência do propósito de comércio ou fim de lucro na previsão do art. 12 dá margem a punições inadequadas, de forma que não se deve atender com exagerado rigor positivista ao texto da lei. "A eventual cessão de porção de substância tóxica de um usuário a outro [...], não se equipara ao fornecimento ainda que gratuito referido no art. 12",³² e punido com extremo rigor.

Outro problema é o referente à prova da destinação para o uso próprio, pois embora a apreensão de grande proporção de substância tóxica induza à presunção de traficância, não é só o problema da quantidade que se deve levar em conta. Isto porque, tanto o traficante pode comercializar em pequenas quantidades quanto o usuário pode armazenar certo estoque. Neste caso deve-se recorrer ao que dispõe o art. 37, para a consideração das circunstâncias enumeradas.

30 *Revista dos Tribunais*, ano 72, v. 576, outubro de 1983, p. 351-353.

31 *Jurisprudência Mineira*, v. 108, out/dez 1989, p. 288-290.

32 *Idem. Ibidem*.

4 CLASSIFICAÇÃO DAS DROGAS QUANTO AOS EFEITOS FISIOLÓGICOS

Não é correto referir-se genericamente a drogas, pois cada uma traz características específicas em relação à sua composição e efeitos químicos. Em se tratando dos efeitos subjetivos das drogas, as diferenças são tantas que parece inútil qualquer tentativa de identificação de características comuns. Além do que, estes efeitos só podem ser determinados através da consideração conjunta da droga, do usuário, e do contexto sócio-cultural de suas inserções, sofrendo influência até mesmo dos efeitos secundários sofridos em decorrência da criminalização do uso.

O indivíduo que utiliza drogas está sujeito a dois tipos de efeitos primários por elas causados: os efeitos fisiológicos e os efeitos subjetivos.

Os efeitos fisiológicos são aqueles de caráter objetivo, detectados no organismo do indivíduo. Os efeitos subjetivos dizem respeito à experiência psíquica experimentada com o uso de drogas. Depende não só da quantidade da substância utilizada, mas também do meio de inserção cultural, econômica e social do usuário. Nesta classificação trataremos apenas dos efeitos fisiológicos das substâncias.

As drogas psicotrópicas, de acordo com os efeitos que causam, podem ser divididas em três tipos: psicoanalépticos, psicolépticos e psicodislépticos. "Os psicoanalépticos são os estimulantes com base nas anfetaminas. São os provedores dos estados de alerta e prontidão e os antidepressivos. Sua ação é oposta à dos barbitúricos, eliminando a fadiga e o sono. [...] Alguns reduzem a hipertensão benigna e são úteis no combate à depressão neurótica. Causam dependência e só apresentam perigo se associados aos barbitúricos e ao álcool".³³ A cocaína é um psicoanaléptico que apresenta síndrome de abstinência alta (embora menor que a da heroína), além de grande risco de overdose fatal.

Os psicolépticos são os deprimidores das tensões emocionais, os hipnóticos e tranqüilizantes. "São drogas que diminuem o tono psíquico".³⁴ Os barbitúricos são psicolépticos cujo uso prolongado produz estados de apatia e indiferença, diminui a acuidade sensorial e a coordenação motora. Podem provocar "depressão respiratória, decréscimo do tônus muscular e diminuição da secreção gástrica. Com o tempo, desorganiza-se o sistema nervoso autônomo. A margem de segurança entre a dose terapêutica e a tóxica é muito sutil".³⁵

33 *FILHO, Vicente Greco. Op. cit.*, p. 5.

34 *Idem. Ibidem*.

35 *Op. cit.*, p. 6.

Os psicodislépticos são drogas que trabalham na estrutura da personalidade. Agem sobre o sistema nervoso central e também sobre o sistema periférico e o sistema nervoso autônomo. São os alucinógenos ou alucinogênicos. Neste grupo se incluem o ácido lisérgico e a maconha. O ácido lisérgico e seus assemelhados podem gerar a esquizofrenia, a histeria e a paranóia; já a maconha apresenta síndrome de abstinência menor que a do álcool e tabaco, pode gerar dependência psíquica, mas não provoca overdose.

5 CONCLUSÃO

Como já visto anteriormente, a questão das drogas pode ser tratada de diversas formas distintas, que variam de acordo com a postura adotada. O fracasso da estratégia punitivo-repressiva é um dado empírico que fortalece as alternativas propostas para o enfrentamento da questão, transformando desta forma o problema das drogas em tema atual de debate e discussão. Isto se dá não só em termos de propostas de mudança da legislação, mas também no que diz respeito à aplicação do direito, isto é, no modo como se deve interpretar a em um momento de reflexão. Os preconceitos devem ser deixados de lado então, para que a estratégia no tratamento da questão resulte do consenso, da tolerância e do conhecimento científico.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANIYAR DE C., Lola. Drogas: creación y muerte de un mito. *Revista de la Facultad de Derecho, Universidad del Zulia*, Maracaibo, 16 (48): 27-37, sept/dic 1976.
- ARNAU, Domingo Comas. La medida de la incidencia prevalencia y problemas causados por drogas ilegales. *Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, Madrid, (34): 57-81, abril/junio 1986.
- CASTILLO, José Castillo. La función social del castigo: el caso de la prohibición legal del consumo de "droga". *Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, Madrid, (34): 7-22, abril/junio, 1986.
- DIAS NETO, Theodomiro. Novos rumos na política de drogas alemã. *Folha de S. Paulo*, Caderno Cotidiano, p. 3-2, Domingo, 9/4/1995.
- ESPINOSA, E. Lamo de. Contra la nueva prohibición: los límites del derecho penal en materia de tráfico e consumo de estupefacientes. *Boletim de Información del Ministerio de Justicia*, 13, p. 13, febrero 1983.

- Estratégia Número 2 Contra a Droga. *Revista Veja*, 28 (5): 80-88, 1/2/1995.
- FILHO, Vicente Greco. *Tóxicos, prevenção-repressão*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FLACH, Luiz Matias. Nova lei de drogas proposta-críticas. *Ajuris*, Porto Alegre, 20 (58): 172-184, julho, 1993.
- MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo antigo e moderno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- SOARES, Luiz Eduardo. A política de drogas na agenda democrática do século XXI. *Drogas: é legal? Um debate autorizado*. Rio de Janeiro: Imago, 1993.
- SILVA OLIVEIRA, Nei Roberto da. Ótica sociológica do uso de tóxicos. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, (22): 39-79, jan/jun 1979.
- SILVA SÁ, Domingos Bernardo. Capacidade civil: um direito penal?. *Drogas: é legal? Um debate autorizado*. Rio de Janeiro: Imago, 1993.